

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Contratação Direta. Inexigibilidade De Licitação. Serviços Técnicos Especializados. Artigo 74, Inciso Iii, Alínea “F” Da Lei N. 14.133/2021.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta submetida pelo Agente de Contratação que envia os autos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº \_\_/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de treinamento, na modalidade de ensino a distância (EAD), com acesso a ambiente virtual contendo aulas gravadas, simulados e material de apoio, visando à preparação para a prova de Certificação Profissional da Secretaria Especial de Previdência – SPREV (CP RPPS), nível básico”

O procedimento está devidamente autuado e acompanhado dos seguintes documentos constantes do art. 72 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;





VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Dos documentos acima, verifica-se a necessidade de juntada aos autos com-provação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e da autorização da autoridade competente.

Diante disso, submete-se a questão para análise e parecer jurídico.

Em síntese, era o que cumpria relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE**

O art. 53 da Lei 14.133/2021 determina que o parecer jurídico deve ser redigido em linguagem simples, acessível e de forma objetiva e, em relação às contratações diretas, deverá realizar o controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º).

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com o princípio republicano e outras diretrizes constitucionais, como o princípio da isonomia (art. 2º, *caput*) de modo a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação deve ser a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as

hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, o art. 74, III, “f” e §§ 3º e 4º da Lei 14.133/21 dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Analisando a norma, tem-se que os serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual enumerados nas alíneas no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21 podem ser contratados diretamente mediante inexigibilidade de licitação, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Vedou-se a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A lei ainda tratou de conceituar o que vem a ser a notória especialização, conforme se verifica da redação do § 3º do art. 74, considerando-se como de *“notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Já o § 4º do mesmo artigo vedou a subcontratação quando a inexigibilidade se der para contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.

Muito embora a legislação da Nova lei de Licitações seja recente, já há julgados acerca da possibilidade de adoção da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com base na Lei 14.133/21, senão vejamos:

CONTRAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. A regra é o procedimento da licitação. A contratação direta constitui-se uma exceção e deverá pautar-se nos critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas: 1 - Se para atender à necessidade pública, ficar devidamente justificado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. 2 - A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares. 3 - Garantia da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado. 4 - Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a pesquisa de contratos com órgãos públicos, com objetos similares em que o notório figurou como contratado. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. AJU: ASSESSORIA JURÍDICA. ORIGEM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ. PROCESSO N° 08085e22.  
PARECER N° 00843-22

Ainda à luz da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é orientada desde o ano de 1998 pelo seguinte acórdão:

"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (grifo nosso) O ilustre Ministro Relator, ao fundamentar seu voto, segue o posicionamento da doutrina, concluindo o seguinte: (...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98- 4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98). O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98- 4: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. Arquivar o presente processo. (Tribunal de Contas da União. Decisão nº 439/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi)

Não surgem maiores dúvidas acerca da possibilidade de contratação direta de inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, no entanto, para fins de trazer à luz as recentes alterações legislativas e jurisprudenciais, é importante reforçar que o requisito da singularidade



atualmente foi retirado da Lei geral de licitação, até porque tratava-se de uma análise a ser feita diante do caso concreto.

Neste sentido a fim de cumprir integralmente as disposições do art. 53 da Lei 14.133/2021 e ainda que extendendo um pouco mais este parecer, opto por dividi-los em subtópicos analisando, um a um, os requisitos para a contratação direta dos serviços jurídicos.

### **2.1.1. Requisito da Singularidade (atualmente inexistente na Lei)**

No que diz respeito a tais exigências é imperioso registrar que a singularidade não se trata de um serviço exclusivo ou inédito, mas sim de uma prestação que exige aprofundamento e dedicação acentuados, ou seja, que demandam um primor técnico diferenciado. Ao passo em que a notória especialização se relaciona com a especialidade do profissional no campo de atuação em que ocorrerá o desempenho da atividade contratada.

Sobre a temática, Marçal Justen Filho leciona que:

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadas pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. [...] Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para a condução de uma causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é "mais certa" do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como "erradas": mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. Cada qual imprimirá à sua petição um certo estilo, valer-se-á de palavras diversas, de argumentos distintos. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso. [...] No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, II, exige a natureza singular. É

problemático definir "natureza singular": especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. [...] Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. [...]. A notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. [...] A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois pressupostos, a especialização e a notoriedade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Válido ainda mencionar o que expõe Tatiana Camarão sobre a matéria, notadamente no que se refere à singularidade do serviço:

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva. (Disponível em: < <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/07/a-inexigibilidade-de-licitacao-para-a-contratacao-de-servicos-juridicos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>>).

Em afirmação ainda mais contundente à desproporcionalidade da exigência de singularidade como algo único e exclusivo, o legislador ordinário, quando da alteração do arcabouço normativo regente das licitações e contratos, retirou tal requisito das contratações diretas de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação. A se ver a regra contida no art. 74, III e §3º da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse itinerário, a já citada autora Tatiana Camarão elucida:

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável. No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência. Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão



de técnica. (Disponível em: <  
<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/07/a-inexigibilidade-de-licitacao-para-a-contratacao-de-servicos-juridicos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>>).

Extirpado o requisito de singularidade, verifica-se certa margem de discricionariedade, que leva em consideração a conveniência e oportunidade. Em relação a cursos e capacitações isto comporta ainda mais importância, já que o próprio processo de aprendizado e o aproveitamento, não raras vezes, estão ligados diretamente à pessoa do expositor.

Isto não significa que existam alguns com a mesma capacidade de abordar de forma clara o conteúdo, o que muda é justamente a percepção do expectador, o grau de simpatia que possa demonstrar em relação ao expositor e que pode implicar em maior ganho de qualidade no processo de aprendizado.

No caso, é relevante que fique demonstrada nas razões de escolha do fornecedor, na sua experiência anterior, na compatibilidade entre o conteúdo abordado e as necessidades da Administração e, claro, na disponibilidade de participação do servidor na data ofertada do curso, que a alternativa é a que melhor atende o interesse do instituto.

### 2.1.2. Notória Especialização

Há muito tempo o conceito de notória especialização vem sendo analisado por parte dos Tribunais e da Doutrina, especialmente porque o aspecto comporta certo grau de discricionariedade ao Poder Público quando da escolha do contrato.

Nesse sentido o TCU assim já se manifestou:

O legislador, como disse, se esforçou para fornecer parâmetros minimamente objetivos para disciplinar e conter dentro de limites razoáveis o grau de subjetividade inerente àquela “inferência”. Esses parâmetros são encontrados nas informações e dados que se possa coligir sobre o conceito, experiência, as realizações passadas do profissional ou empresa cuja notória especialização se investiga. Se esses parâmetros podem ser considerados objetivos, ainda assim, reservam grande margem discricionária para a definição da notória especialização, pois, como admite o mesmo dispositivo legal, alguém vai ter de “inferir” – ou seja – deduzir por raciocínio – se aqueles dados e informações indicam, naquele caso determinado, que aquela empresa específica é a entidade cujo trabalho “é essencial e



indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (...) após examinar esses ângulos da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a necessidade de respeitar e preservar o campo de ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

**Jacoby Fernandes** , um dos mais renomados autores sobre à temática de Licitações e Contratos, também corrobora este entendimento:

Estudo atento de julgamentos dos Poder Judiciário considerou o elemento confiança, associado à notória especialização, como justificador da inviabilidade de competição. A diferença entre o comando teórico e a possibilidade prática revela a impossibilidade de tentar tornar objetivo, em alguns casos, o critério de seleção; a impossibilidade de efetivar a máxima potencialidade e o princípio da impessoalidade. O elemento confiança também foi considerado na jurisprudência do STF como razão de decidir pela regularidade da contratação. É possível extrair esse atributo da literalidade da norma, que ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto (FERNANDES, 2021, p.139).

**Sobre o tema, ensina o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:**

Não são quaisquer serviços que podem ser contatados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas, etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera notória especialização o profissional ou a empresa conceituados, em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.

(...)



Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa.' Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização" ("in" "Manual de Direito Administrativo", Lumem Júris, Rio de Janeiro, 11ª ed., 2004, p. 226).

No caso em análise, restou consignado no documento de justificativa de escolha do fornecedor e do preço a expertise da equipe multidisciplinar da empresa a ser contratada. Destaca-se:

A equipe técnica da contratada é composta por profissionais altamente qualificados, com certificações pertinentes ao conteúdo ministrado, reforçando sua notória especialização, elemento essencial para a configuração da inexigibilidade de licitação conforme o ordenamento jurídico. Dentre as certificações apresentadas, destacam-se: (...)

Essa composição multidisciplinar confere à empresa plena capacidade técnica para atender às demandas específicas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso – PREVBOM, especialmente no que se refere à conformidade com os critérios de governança, capacitação e estruturação técnica previstos na Portaria MPS nº 1.467/2022, com suas alterações posteriores.

**Cumpra-se ressaltar a necessária juntada dos documentos que subsidiam o ateste feito no documento de escolha do fornecedor e do preço.**

Nesta seara e sem a necessidade de exposição de juízos valorativos subjetivos, percebe-se que a empresa consegue comprovar o requisito da notoriedade exigido na Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência e doutrina.

Portanto, não há óbice para a inexigibilidade de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.

## **2.2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo: I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

No caso, os autos estão devidamente instruídos com o documento de formalização de demanda, que traz a justificativa da necessidade de contratação, pendente e juntada da autorização do ordenador de despesas para início do procedimento de contratação.

Também consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que contempla as diretrizes trazidas pelo art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O ETP confeccionado avaliou a viabilidade técnica e econômica da solução e contemplou os requisitos obrigatórios da Lei:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Portanto, com relação ao ETP, este restou confeccionado nos termos da Lei.

Por conseguinte, o **Termo de Referência** também resta presente nos autos.

Este, por sua vez, tem seus requisitos previstos no art. 6º, XXIII e art. 40, § 1º da Lei 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O Termo de Referência abordou todos os pontos necessários previstos na lei, não havendo necessidade de retorno para a equipe de planejamento para correções ou elucidações.

Acerca da compatibilidade dos preços, para além da pesquisa ativa junto ao PNCP, foi atestada a apresentação de notas fiscais que comprovam a prática dos preços pela contrada compatíveis com o proposto para a contratação em epígrafe. **Ressalta-se a necessidade da juntada das notas fiscais aos autos.**

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, consignam-se as seguintes ressalvas:

1. necessária juntada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
2. necessária juntada de autorização pela autoridade competente;



3. necessária juntada da documentação que comprova a notória especialização da contratada;
4. necessária juntada das notas fiscais utilizadas para ateste da compatibilidade do preço.

**Cumpridas as ressalvas, o procedimento obedeceu a regularidade legal e será viável a contratação direta, por inexibibilidade de licitação,** com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/2021 com a empresa **INVESTOR CURSOS LTDA** para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência e demais documentos da etapa preparatória.

Em relação à instrução do procedimento, cumpridas as ressalvas consignadas, o mesmo observou as determinações do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo, para fins de efetivação do contrato, além da justificativa de preços, comprovante de disponibilidade orçamentária e razões de escolha do fornecedor que já constam dos autos, haver a elaboração e publicação do ato de autoriza a contratação direta e que deverá mater-se à disposição no sitio da Prefeitura e no PNCP, devendo ainda se proceder com as publicações necessárias exigidas na Lei (sítio eletrônico e PNCP).

Salvo melhor juízo, este é o parecer que se submete para apreciação deste órgão de assessoramento jurídico.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 12 de junho de 2025.

**ADELSON BARBOSA DAMASCENO**  
OAB/MG n. 131.107

**AMANDA LUIZA COSTA PAULA**  
OAB/MG n. 172.400

**JEFERSON GONÇALVES FERREIRA**  
OAB/MG n. 175.729

**ROSEMARY M. M. FERREIRA LOPES**  
OAB/MG n. 82.690

**MICHELE ROCHA CORTES HAZAR**  
OAB/MG n. 139.215

**GUILHERME BOTELHO SILVA**  
OAB/MG n. 194.793





**LAÍS MARIA DINIZ**

OAB/MG n. 232.958